



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

RECEBIDO  
14/05/2026  
Hora: 9:45  
Andre Mar

MENSAGEM Nº 177/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 686/2024, que " Institui a Política Estadual de Linguagem Simples no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de maio de 2026.

Deputado Alex Redano  
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 686/2024.**

Institui a Política Estadual de Linguagem Simples no âmbito da Administração Pública do estado de Rondônia e dá outras providências.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do estado de Rondônia, com os seguintes objetivos:

I - garantir que a Administração Pública estadual utilize linguagem clara e acessível em sua comunicação com o cidadão;

II - possibilitar que as pessoas consigam encontrar, entender e utilizar com facilidade as informações públicas;

III - promover a autonomia e independência de compreensão das informações, reduzindo a necessidade de intermediários entre o governo e a população;

IV - reduzir os custos administrativos e o tempo gasto com atividades de atendimento ao cidadão;

V - promover a transparência ativa e o acesso à informação pública de forma clara;

VI - facilitar a participação e o controle social da gestão pública pela população; e

VII - estimular o uso de linguagem simples.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - linguagem simples: o conjunto de técnicas de comunicação utilizadas para transmitir informações de maneira clara e objetiva, a fim de facilitar a compreensão pelo público-alvo; e

II - comunicação em linguagem simples: aquela em que as ideias, palavras, frases e estrutura são organizadas para que o leitor encontre facilmente as informações relevantes, compreenda o que encontrou e utilize essa informação.

Art. 3º São princípios da Política Estadual de Linguagem Simples:

I - prioridade ao cidadão: colocar o cidadão no centro das ações públicas, buscando atender suas necessidades e expectativas de forma prioritária;

II - transparência: agir de forma aberta e acessível, permitindo que a sociedade acompanhe e controle os atos do Estado;

III - acesso à informação compreensível: a informação deve fazer sentido para quem a recebe;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

IV - colaboração entre governo e sociedade: cooperação do governo para com a sociedade e desta com os governantes, em benefício de um bem comum;

V - relevância: as informações devem atender às necessidades das pessoas que as recebem;

VI - capacidade de localização: as pessoas devem encontrar facilmente as informações disponibilizadas de seu interesse; e

VII - aplicabilidade: as informações devem ser utilizáveis de forma fácil pelas pessoas.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual observarão as seguintes diretrizes ao elaborar documentos destinados ao público externo:

I - utilizar linguagem clara, respeitosa e acessível;

II - testar a linguagem com o público-alvo;

III - estruturar as informações de forma lógica e compreensível, por ordem de relevância;

IV - usar palavras comuns e evitar, sempre que possível, termos técnicos e jargões, salvo nos documentos que assim exigirem;

V - redigir frases curtas, preferencialmente na voz ativa e ordem direta;

VI - evitar o uso excessivo de siglas, explicando-as sempre que necessário;

VII - utilizar recursos visuais, sempre que possível, para facilitar a compreensão; e

VIII - expressar uma única ideia em cada frase.

§ 1º Toda pessoa tem direito a receber uma versão simplificada de documentos de seu interesse que não estejam suficientemente claros e simples, a qual deve:

I - conter as informações essenciais para o exercício de direitos;

II - ser fornecida em até 72 (setenta e duas) horas após a solicitação;

III - em casos de necessidade devidamente justificada pelo requerente, ser fornecida em prazo inferior a 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º Eventual falta de capacitação em linguagem simples de agente público responsável pela informação não afasta o dever de observar redação com estilo conciso, claro e acessível ao usuário do serviço público.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual deverão capacitar seus servidores nas técnicas de linguagem simples e designar responsáveis em suas estruturas, para acompanhar a implementação desta Política no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

§ 1º A capacitação poderá ser realizada de forma gradativa, em fases, conforme a disponibilidade orçamentária e de recursos humanos existente em cada órgão.

§ 2º O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa apresentada pelo órgão responsável à autoridade competente.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, conforme as competências específicas de cada Poder, os quais definirão, conforme suas particularidades, as diretrizes para a organização e estrutura necessárias à implementação desta política pública e implementando as seguintes providências:

I - definir a pessoa encarregada pelo tratamento da informação em linguagem simples; e

II - designar uma equipe multidisciplinar composta por profissionais de comunicação jurídica, redatores, especialistas em técnicas de escrita, especialmente em linguagem simples, em técnicas de organização das informações e facilitação visual.

§ 1º A implementação, execução e monitoramento desta política será de responsabilidade das pessoas referidas nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º As informações de contato da pessoa encarregada pelo tratamento da informação em linguagem simples devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do órgão ou entidade.

§ 3º A pessoa encarregada pelo tratamento da informação em linguagem simples será responsável por supervisionar o cumprimento desta Lei no órgão ou entidade.

§ 4º A equipe multidisciplinar e a pessoa encarregada pelo tratamento da informação em linguagem simples serão responsáveis por:

I - elaborar o Guia de Linguagem Simples a ser adotado pelo órgão ou pela entidade, observadas as peculiaridades dos serviços prestados à população; e

II - promover o treinamento das pessoas servidoras do órgão ou entidade para uso das técnicas de linguagem simples.

§ 5º No caso de não haver profissionais habilitados para compor a equipe multidisciplinar, deve-se buscar apoio de laboratório de inovação ou similar existente no âmbito local, estadual ou nacional.

Art. 7º Eventuais parcerias com instituições públicas ou privadas poderão ser estabelecidas para auxiliar na capacitação e implementação desta Política, sem gerar ônus adicionais ao orçamento do Estado.

Art. 8º Esta Lei será aplicada em conformidade com a Lei Federal nº 12.527 – Lei de Acesso à Informação, de 18 de novembro de 2011, e demais normas federais pertinentes, observando a transparência, a publicidade e o respeito ao direito de acesso à informação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de maio de 2026.

Deputado **ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO



LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

05 NOV 2024

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa

05 NOV 2024

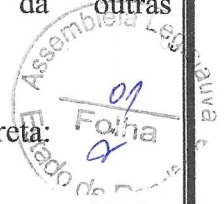
Protocolo: 783/24

PROJETO DE LEI

Nº 686/24

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS

Institui a Política Estadual de Linguagem Simples no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia e dá outras providências.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Rondônia, com os seguintes objetivos:

- I - garantir que a administração pública estadual utilize linguagem clara e acessível em sua comunicação com o cidadão;
- II - possibilitar que as pessoas consigam encontrar, entender e utilizar com facilidade as informações públicas;
- III - promover a autonomia e independência de compreensão das informações, reduzindo a necessidade de intermediários entre o governo e a população;
- IV - reduzir os custos administrativos e o tempo gasto com atividades de atendimento ao cidadão;
- V - promover a transparência ativa e o acesso à informação pública de forma clara;
- VI - facilitar a participação e o controle social da gestão pública pela população;
- VII - estimular o uso de linguagem simples.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - linguagem simples: o conjunto de técnicas de comunicação usadas para transmitir informações de maneira clara e objetiva, a fim de facilitar a compreensão pelo público-alvo;

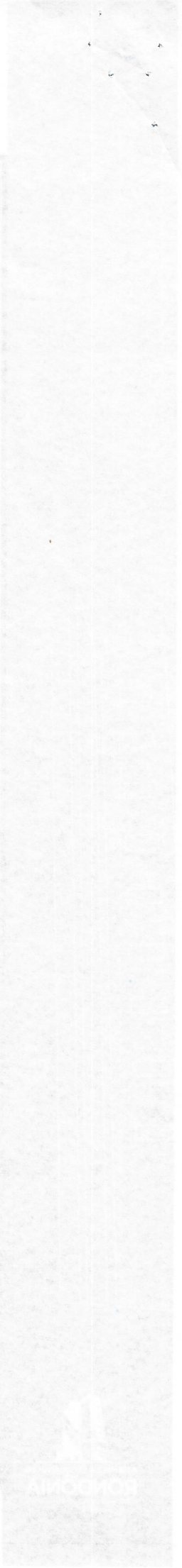




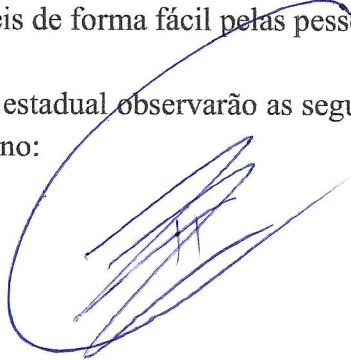
LIDO AUTU-SE E INCLUI EM PAUTA

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

<p>PROJETO DE LEI Nº 1234</p>	<p>PROJETO DE LEI Nº 1234</p>	<p>PROJETO DE LEI Nº 1234</p>	<p>PROTÓCOLO</p>
<p>ACTOR: DEP. DR. EDGADO CAMARGO - REPUBLICAÇÃO</p> <p>instaurar a Política Estadual de  linguagem simples no âmbito da  Administração Pública do Estado  de Rondônia e de outras  providências.</p> <p><b>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</b></p> <p>Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Rondônia, com as seguintes objetivos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - garantir que a administração pública estadual utilize linguagem clara e acessível em sua comunicação com o cidadão;</li> <li>II - possibilitar que as pessoas consigam encontrar, entender e utilizar com facilidade as informações públicas;</li> <li>III - promover a autonomia e independência de compreensão das informações, reduzindo a necessidade de intermediários entre o governo e a população;</li> <li>IV - reduzir os custos administrativos e o tempo gasto com atividades de atendimento ao cidadão;</li> <li>V - promover a transparência ativa e o acesso à informação pública de forma clara;</li> <li>VI - facilitar a participação e o controle social da gestão pública pela população;</li> <li>VII - estimular o uso de linguagem simples.</li> </ul> <p>Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - linguagem simples: o conteúdo de técnicas de comunicação usadas para transmitir informações de maneira clara e objetiva a fim de facilitar a compreensão pelo público-alvo;</li> </ul>			





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS			
<p>II - comunicação em linguagem simples: aquela em que as ideias, palavras, frases e estrutura são organizadas para que o leitor encontre facilmente as informações relevantes, compreenda o que encontrou e utilize essa informação.</p>			
<p>Art. 3º São princípios da Política Estadual de Linguagem Simples:</p>			
<p>I - prioridade ao cidadão: colocar o cidadão no centro das ações públicas, buscando atender suas necessidades e expectativas de forma prioritária;</p>			
<p>II - transparência: agir de forma aberta e acessível, permitindo que a sociedade acompanhe e controle os atos do Estado;</p>			
<p>III - acesso à informação compreensível: a informação deve fazer sentido para quem a recebe;</p>			
<p>IV - colaboração entre governo e sociedade: cooperação do governo para com a sociedade e desta com os governantes em benefício de um bem comum;</p>			
<p>V - relevância: As informações devem atender às necessidades das pessoas que as recebem;</p>			
<p>VI - capacidade de localização: as pessoas devem encontrar facilmente as informações disponibilizadas de seu interesse;</p>			
<p>VII - aplicabilidade: as informações devem ser utilizáveis de forma fácil pelas pessoas.</p>			
<p>Art. 4º Os órgãos e entidades da administração pública estadual observarão as seguintes diretrizes ao elaborar documentos destinados ao público externo:</p>			
<p>I - utilizar linguagem clara, respeitosa e acessível;</p> <p>II - testar a linguagem com o público-alvo;</p> 			

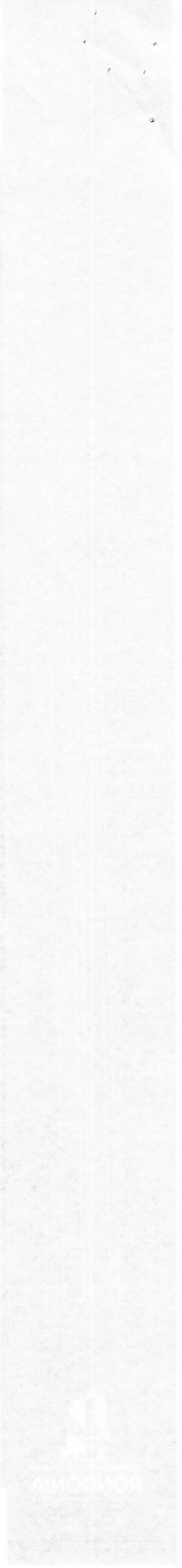
<p>PROJETO DE LEI</p>	<p>PROTÓCOLO</p>
<p>ATOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS</p> <p>II - comunicação em linguagem simples: aquela em que as ideias, palavras, frases e estruturas são organizadas para que o leitor encontre facilmente as informações relevantes, compreenda o que encontra e utilize essa informação.</p> <p>Art. 3º São princípios da Política Estadual de Linguagem Simples:</p> <p>I - prioridade ao cidadão: colocar o cidadão no centro das ações públicas, buscando atender suas necessidades e expectativas de forma prioritária;</p> <p>II - transparência: agir de forma aberta e acessível, permitindo que a sociedade acompanhe e controle os atos do Estado;</p> <p>III - acesso à informação compreensível: a informação deve fazer sentido para quem a recebe;</p> <p>IV - colaboração entre governo e sociedade: cooperação do governo para com a sociedade e desta com os governantes em benefício de um bem comum;</p> <p>V - relevância: as informações devem atender as necessidades das pessoas que as recebem;</p> <p>VI - capacidade de localização: as pessoas devem encontrar facilmente as informações disponibilizadas de seu interesse;</p> <p>VII - aplicabilidade: as informações devem ser utilizáveis de forma fácil pelas pessoas.</p> <p>Art. 4º Os órgãos e entidades da administração pública estadual observarão as seguintes diretrizes ao elaborar documentos destinados ao público externo:</p> <p>I - utilizar linguagem clara, respectiva e acessível;</p> <p>II - testar a linguagem com o público-alvo;</p>	



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS			
<p>III - estruturar as informações de forma lógica e compreensível, por ordem de relevância;</p> <p>IV - usar palavras comuns e evitar, sempre que possível, termos técnicos e jargões, salvo nos documentos que assim exigirem;</p> <p>V - redigir frases curtas, preferencialmente na voz ativa e ordem direta;</p> <p>VI - evitar o uso excessivo de siglas, explicando-as sempre que necessário;</p> <p>VII - utilizar recursos visuais, sempre que possível, para facilitar a compreensão;</p> <p>VIII - expressar uma única ideia em cada frase.</p> <p>§ 1º Toda pessoa tem direito a receber uma versão simplificada de documentos de seu interesse que não estejam suficientemente claros e simples. Essa versão deve:</p> <p>I - conter as informações essenciais para o exercício de direitos;</p> <p>II - ser fornecida em até 72 (setenta e duas) horas após a solicitação;</p> <p>III. em casos de necessidade devidamente justificada pelo requerente, ser fornecida em prazo inferior a 72 (setenta e duas) horas.</p> <p>§ 2º Eventual falta de capacitação em linguagem simples de agente público responsável pela informação, não afasta o dever de observar redação com estilo conciso, claro e acessível ao usuário do serviço público.</p> <p>Art. 5º Os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão capacitar seus servidores nas técnicas de Linguagem Simples e designar responsáveis em suas estruturas, para acompanhar a implementação desta Política no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.</p>			



PROLOGO		PROJETO DE LEI Nº	
<p>AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS</p> <p>III - estruturar as informações de forma lógica e compreensível, por ordem de relevância;</p> <p>IV - usar palavras comuns e evitar, sempre que possível, termos técnicos e jargões, salvo nos documentos que assim exigirem;</p> <p>V - redigir frases curtas, preferencialmente na voz ativa e ordem direta;</p> <p>VI - evitar o uso excessivo de siglas, explicando-as sempre que necessário;</p> <p>VII - utilizar recursos visuais, sempre que possível, para facilitar a compreensão;</p> <p>VIII - expressar uma única ideia em cada frase.</p> <p>§ 1º Toda pessoa tem direito a receber uma versão simplificada de documentos de seu interesse que não exijam conhecimento técnico ou científico, desde que a versão simplificada seja fornecida em prazo inferior a 72 (setenta e duas) horas após a solicitação;</p> <p>I - conter as informações essenciais para o exercício de direitos;</p> <p>II - ser fornecida em até 72 (setenta e duas) horas após a solicitação;</p> <p>III - em casos de necessidade devidamente justificada pelo requerente, ser fornecida em prazo inferior a 72 (setenta e duas) horas.</p> <p>§ 2º Eventual falta de capacitação em linguagem simples de agente público responsável pela informação, não obsta o dever de obter a redação com estilo conciso, claro e acessível ao usuário do serviço público.</p> <p>Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão capacitar seus servidores nas técnicas de linguagem simples e designar responsáveis em suas estruturas para acompanhar a implementação desta Política no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.</p>			





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS			
<p>§ 1º A capacitação poderá ser realizada de forma gradativa, em fases, conforme a disponibilidade orçamentária e de recursos humanos existente em cada órgão.</p>			
<p>§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa apresentada pelo órgão responsável à autoridade competente.</p>			
<p>Art. 6º Esta Lei será regulamentada, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme as competências específicas de cada Poder, os quais definirão, conforme suas particularidades, as diretrizes para a organização e estrutura necessárias à implementação desta política pública e implementando as seguintes providências:</p>			
<p>I - definir a pessoa encarregada pelo tratamento da informação em linguagem simples;</p>			
<p>II - designar uma equipe multidisciplinar composta por profissionais de comunicação jurídica, redatores, especialistas em técnicas de escrita, especialmente em linguagem simples, e em técnicas de organização das informações e facilitação visual.</p>			
<p>§ 1º A implementação, execução e monitoramento desta política será de responsabilidade das pessoas referidas nos incisos I e II deste artigo.</p>			
<p>§ 2º As informações de contato da pessoa encarregada pelo tratamento da informação em linguagem simples devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do órgão ou entidade.</p>			
<p>§ 3º A pessoa encarregada pelo tratamento da informação em linguagem simples é responsável por supervisionar o cumprimento desta Lei no órgão ou entidade.</p>			
<p>§ 4º A equipe multidisciplinar e a pessoa encarregada pelo tratamento da informação em linguagem simples são responsáveis por:</p>			
<p>I - elaborar o Guia de Linguagem Simples a ser adotado pelo órgão ou pela entidade, observadas as peculiaridades dos serviços prestados à população.</p>			



PROTÓCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
<p>AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS</p> <p>§ 1º A capacitação poderá ser realizada de forma gradativa em áreas, conforme a disponibilidade orçamentária e de recursos humanos existente em cada órgão.</p> <p>§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa apresentada pelo órgão responsável à autoridade competente.</p> <p>Art. 6º Esta Lei será regulamentada, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme as competências específicas de cada Poder, os quais definirão, conforme suas particularidades, as diretrizes para a organização e estrutura necessárias à implementação desta política pública e implementando as seguintes providências:</p> <p>I - designar a pessoa encarregada pelo tratamento da informação em linguagem simples;</p> <p>II - designar uma equipe multidisciplinar composta por profissionais de comunicação jurídica, redatores, especialistas em técnicas de escrita, especialmente em linguagem simples, e em técnicas de organização das informações e facilidade visual.</p> <p>§ 1º A implementação, execução e monitoramento desta política será de responsabilidade das pessoas físicas nos incisos I e II deste artigo.</p> <p>§ 2º As informações de contato da pessoa encarregada pelo tratamento da informação em linguagem simples devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do órgão ou entidade.</p> <p>§ 3º A pessoa encarregada pelo tratamento da informação em linguagem simples é responsável por supervisionar o cumprimento desta Lei no órgão ou entidade.</p> <p>§ 4º A equipe multidisciplinar e a pessoa encarregada pelo tratamento da informação em linguagem simples são responsáveis por:</p> <p>I - elaborar o Guia de Linguagem Simples a ser adotado pelo órgão ou pela entidade observadas as peculiaridades dos serviços prestados à população.</p>		





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

**AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS**

II - promover o treinamento das pessoas servidoras do órgão ou entidade para uso das técnicas de linguagem simples.

§ 5º No caso de não haver profissionais habilitados para compor a equipe multidisciplinar, deve-se buscar apoio de Laboratório de Inovação ou similar existente no âmbito local, estadual ou nacional.

Art. 7º Eventuais parcerias com instituições públicas ou privadas poderão ser estabelecidas para auxiliar na capacitação e implementação desta Política, sem gerar ônus adicionais ao orçamento do Estado.

Art. 8º Esta Lei será aplicada em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação e demais normas federais pertinentes, observando a transparência, a publicidade e o respeito ao direito de acesso à informação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 1º de novembro de 2024.

**DELEGADO CAMARGO**  
DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS



PROTÓCOLO

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

II - promover o treinamento das pessoas servidas do órgão ou entidade para uso das técnicas de linguagem simples.

2.º No caso de não haver profissionais habilitados para compor a equipe multidisciplinar deve-se buscar apoio de laboratório de linguagem ou similar existente no âmbito local, estadual ou nacional.

Art. 7º Eventuais parcerias com instituições públicas ou privadas poderão ser estabelecidas para auxiliar na capacitação e implementação desta Política, sem gerar ônus adicionais ao orçamento do Estado.

Art. 8º Esta Lei será aplicada em conformidade com a Lei Federal nº 13.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação e demais normas federais pertinentes observando a transparência, a publicidade e o respeito ao direito de acesso à informação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 1º de novembro de 2024.

DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS  
DELEGADO CAMARGO





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS			
<p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>A presente proposta visa instituir a Política Estadual de Linguagem Simples em Rondônia, com o objetivo de aproximar a administração pública da população, facilitando o acesso à informação e aos serviços públicos.</p> <p>Inspirada nas melhores práticas das leis já existentes sobre o tema, como a Lei Municipal nº 17.316, de 6 de março de 2020, do Município de São Paulo, e o Projeto de Lei nº 6.256, de 2019 do Senado Federal, que propõe a Política Nacional de Linguagem Simples, e ainda no Projeto de Lei do Estado do Espírito Santo, que se encontra em tramitação.</p> <p>A iniciativa busca garantir que a comunicação da administração pública seja realizada de maneira clara e objetiva, facilitando o acesso e a compreensão das informações pela pessoa cidadã.</p> <p>Ao determinar que os entes públicos se comuniquem de forma simples, clara e acessível, busca-se ampliar a transparência, reduzir custos com atendimento e, sobretudo, promover a participação e o controle social.</p> <p>Destaca-se a importância de se estabelecer princípios e diretrizes claros para nortear a implementação da política, bem como a necessidade de capacitação dos servidores e designação de responsáveis para acompanhar sua execução.</p> <p>Ressalta-se ainda a previsão do direito do cidadão de solicitar versões simplificadas de documentos de seu interesse, e a obrigação dos órgãos de fornecer essas versões em prazos determinados.</p> <p>A proposta também incorpora a necessidade de elaborar um Guia de Linguagem Simples em cada órgão, observando suas peculiaridades, e promover o treinamento dos servidores no uso dessas técnicas.</p> <p>Por fim, pelos benefícios que trará à população rondoniense, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.</p>			



PROLOGO	PROJETO DE LEI Nº	
<p style="text-align: center;"><b>AUTOR: DEB. BELGADO CAMARGO – REPUBLICANOS</b></p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>A presente proposta visa instituir a Política Estadual de Linguagem Simples em Rondônia, com o objetivo de aproximar a administração pública da população, facilitando o acesso à informação e aos serviços públicos.</p> <p>Inspirada nas melhores práticas das leis já existentes sobre o tema, como a Lei Municipal nº 17316, de 6 de março de 2020, do Município de São Paulo, e o Projeto de Lei nº 256, de 2019 do Senado Federal, que propõe a Política Nacional de Linguagem Simples e ainda no Projeto de Lei do Estado de Espírito Santo, que se encontra em tramitação.</p> <p>A iniciativa busca garantir que a comunicação da administração pública seja realizada de maneira clara e objetiva, facilitando o acesso e a compreensão das informações pela pessoa cidadã.</p> <p> Ao determinar que os atos públicos se cumpram de forma simples, clara e acessível, busca-se ampliar a transparência, reduzir custos com atendimento e, sobretudo, promover a participação e o controle social.</p> <p>Desta-se a importância de se estabelecer princípios e diretrizes claras para nortear a implementação da política, bem como a necessidade de capacitação dos servidores e designação de responsáveis para acompanhar seu exercício.</p> <p> Ressalta-se ainda a previsão do direito do cidadão de solicitar versões simplificadas de documentos de seu interesse, e a obrigação dos órgãos de fornecer essas versões em prazos determinados.</p> <p>A proposta também incorpora a necessidade de elaborar um Guia de Linguagem Simples em cada órgão, observando suas peculiaridades, e promover o treinamento dos servidores no uso dessas técnicas.</p> <p>Por fim, prioriza práticas que tornem a população beneficiária, como com o apoio dos</p> <p style="text-align: right;">notas para a aprovação deste importante Projeto de Lei.</p>		



**RONDÔNIA**  
★  
**Governo do Estado**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 126, DE 2 DE JUNHO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 686/2024, de iniciativa dessa nobre Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, que “Institui a Política Estadual de Linguagem Simples no âmbito da Administração Pública do estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 177/2026-ALE, de 13 de maio de 2026.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei, em síntese, visa instituir a política de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do estado de Rondônia, com a finalidade de garantir que a administração pública utilize linguagem clara e acessível em sua comunicação com o cidadão. Todavia, vejo-me compelido a vetar parcialmente a propositura, no tocante aos art. 4º, § 1º, art. 5º e art. 6º, uma vez constatadas inconstitucionalidade formal e material, ao trazer a previsão de fixação de prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei e implementar a política pública, bem como por representar risco de violação indireta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

Nesse contexto, os prazos em questão, quais sejam de 90 (noventa) dias para regulamentação e 180 (cento e oitenta) dias para implementação de política pública, não são compatíveis com o regime constitucional de separação de Poderes, vez que a regulamentação do tema é de responsabilidade única do Chefe do Executivo, conforme determinam as Constituições Federal e Estadual. Assim, o Legislativo não pode criar regras sobre o prazo, sob pena de desrespeitar a divisão entre os Poderes, entendimento este confirmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em julgados como a ADI nº 4728, a seguir:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. **Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente (ADI 4728, Tribunal Pleno do STF, Relatora: Min. Rosa Weber, Julgamento: 16/11/2021, Publicação:

Outrossim, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO consolidou entendimento no sentido de que é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que condiciona, obriga ou fixa prazo para que o Poder Executivo regule lei, por configurarem ingerência indevida do Legislativo sobre a autonomia administrativa do Executivo, além de invadir esfera decisória exclusiva do Chefe do Executivo acerca da conveniência e oportunidade na edição de atos infralegais, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.963/2022. AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO ATLETA MUNICIPAL, DENOMINADO “PORTO VELHO COMPETE”. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE DESPESAS E INCENTIVOS FISCAIS SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO. MATÉRIA ELENCADE NO ART. 39, §1º, INCISO II, ALÍNEAS “D” E ART. 65, §1º, INCISOS IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. VIOLAÇÃO AO ART. 113 DO ADCT. **INCONSTITUCIONAL. VÍCIO DE INICIATIVA.** 1. As normas que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante o disposto na Lei Orgânica do Município de Porto Velho, conforme dispõe o art. 39, §1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho. 2. Viola o art. 113 do ADCT a lei municipal que cria despesas e concede benefícios fiscais sem a indispensável estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. **3. É inconstitucional norma que estabelece ao Poder Executivo prazo para regulamentação de lei.** 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos ex tunc. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0809582-02.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário/Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz, Relator(a) do Acórdão: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ Data de julgamento: 08/03/2024)

Ademais, insta esclarecer que o art. 4º, §1º, suscita ressalvas de proporcionalidade e razoabilidade. Embora seja legítimo assegurar ao cidadão maior compreensão dos documentos públicos, a criação de obrigação universal de fornecimento de versão simplificada em prazo de até 72 (setenta e duas) horas pode comprometer a eficiência administrativa em situações concretas de elevada complexidade documental ou insuficiência estrutural dos órgãos públicos. Assim, sob o prisma material, o dispositivo revela risco de violação indireta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, sobretudo pela ausência de critérios objetivos de operacionalização.

Por fim, entende-se que a linguagem e a forma de comunicação humana possuem natureza dinâmica, contextual e adaptável às diferentes situações de atendimento, público-alvo e circunstâncias concretas da atuação administrativa, não sendo juridicamente viável estabelecer, de maneira rígida, obrigação quanto à forma exata de falar ou se expressar dos agentes públicos. Embora a Política Estadual de Linguagem Simples busque incentivar a clareza, a acessibilidade e a compreensão das informações públicas, a imposição normativa de um padrão específico de fala ou comunicação subjetiva pode gerar insegurança jurídica, dificuldades de fiscalização e limitação indevida à espontaneidade e à adequação comunicacional necessária em cada contexto administrativo.

Diante do exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, tendo em vista que os art. 4º, § 1º, art. 5º e art. 6º padecem de inconstitucionalidade formal e material, ao estabelecerem prazo para a regulamentação da lei e implementação da política pública, violando o art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual. Ademais, verifica-se inconstitucionalidade material dos mesmos dispositivos, em razão da constatação de violação dos princípios da separação dos poderes, autonomia administrativa, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção do mencionado Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 03/06/2026, às 20:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72612523** e o código CRC **F975A41B**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.002926/2026-37

SEI nº 72612523